



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 101/2021

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 179/2021

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
128/2021, DE AUTORIA DO CHEFE
DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE
O PLANO PLURIANUAL DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PARA O QUADRIÊNIO 2022-2025.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado por meio do Expediente Interno nº 081/2021 - PG/CMP, o Projeto de Lei Ordinária nº 128/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Parauapebas para o quadriênio 2022-2025, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Segundo a justificativa do Autor, *“o Projeto de Lei tem como objetivos: definir, com clareza, as metas e prioridades da Administração, bem como os resultados esperados, por ano; organizar, em Programas, as ações de que resulte oferta de bens ou serviços que atendam demandas da sociedade; estabelecer a necessária relação entre os Programas a serem desenvolvidos e a orientação estratégica de governo; nortear a alocação de recursos nos orçamentos anuais, compatível com as metas e recursos do Plano Plurianual; facilitar o gerenciamento das ações do governo, atribuindo responsabilidade pelo monitoramento destas ações e pelos resultados obtidos; dar transparência à aplicação de recursos e aos resultados obtidos”*.

3. O Projeto de Lei nº 128/2021 – PPA é integrado por Eixos Estratégicos (Desenvolvimento Institucional; Desenvolvimento Social; Desenvolvimento Econômico; Desenvolvimento Ambiental) que são compostos por programas e ações, decompostos segundo a dicção do art. 6º.

4. O anexo I do Projeto é constituído por um relatório diagnóstico socioeconômico e ambiental do Município evidenciando o histórico do Município, sua trajetória, índices e indicadores da realidade atual.

5. Na perspectiva financeira, a arrecadação de Parauapebas para o quadriênio 2022 a 2025 foi estimada pelo PL em **R\$ 10.534.987.000,00** (dez bilhões, quinhentos e trinta e quatro milhões, novecentos e oitenta e sete mil reais), sendo R\$ 2.515.000.000,00 para 2022; R\$ 2.599.687.000,00 para 2023; 2.682.600.000,00 para 2024 e R\$ 2.737.700.000,00 para 2025, conforme demonstrativo de projeção da receita municipal, constante do Anexo II.

6. No anexo III estão relacionadas as ações e metas por programas, divididos por órgão de governo.

7. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

8. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

9. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

10. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

11. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

12. A proposição, como já descrito anteriormente, dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Parauapebas para o quadriênio 2022-2025 e, em face da temática, dúvida não há de que a esta se encontra albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

13. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 165 determina a competência exclusiva que tem o Poder Executivo para dar iniciativa as leis orçamentárias, que no âmbito municipal é determinada pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas em seu artigo 100, respectivamente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

+++++

Art. 100. As Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que institui o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

14. Cumpre salientar que no âmbito local a disciplina da iniciativa das leis orçamentárias é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. Senão vejamos:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

15. Nesse passo, o processo foi iniciado pelo Chefe do Executivo, o que concede, neste aspecto, legalidade e constitucionalidade ao Projeto de Lei.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

16. O sistema orçamentário trazido pela Constituição de 1988 instituiu o denominado orçamento-programa, através da integração do

orçamento público com o econômico, integrando, pois, as políticas de ordem fiscal e econômica.

17. O Plano Plurianual – PPA surge nesse sentido com a importante missão de regular e disciplinar os projetos governamentais, por meio do estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas a serem seguidos pelo prazo de quatro anos. Regula, pois, os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende responder a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

18. Por meio de sua realização o PPA visa assegurar o planejamento e a transparência, estruturando todos os planos e programas governamentais a fim de promover o desenvolvimento econômico conjuntamente com o equilíbrio fiscal necessário.

19. O cerne do Projeto de Lei é estabelecer as metas da administração para as despesas de capital para os próximos quatro anos, bem como para os programas de duração continuada, de forma que mais a frente possam ser elaborados os planos e programas, por meio da LDO e LOA, em consonância com o próprio PPA.

20. De todo o corpo normativo do PL em comento, observo que o art. 20 padece de inconstitucionalidade, por invasão de competência material do Legislativo, figurando insofismável atentado ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal:

Art. 20. Caberá ao Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecer normas complementares para a gestão do PPA 2022-2025.

21. Isso porque, o Decreto (instrumento legal posto à disposição do Chefe do Executivo) somente tem a função de regulamentar a lei, ou seja, de fazer inserções dentro daquilo que já está descrito e permitido pela Lei e, nunca, jamais criar novas normas que extrapole a permissão do texto legal, já que a função de legislar é dada exclusivamente ao Poder Legislativo.

22. Por isso mesmo, toda e quaisquer normas que venha a modificar ou inovar em matéria de lei já em vigência, haverá que necessariamente obedecer ao estrito processo legislativo, de modo a receber ou não a aquiescência do Poder Legislativo.

23. Desse modo, esta especializada, dado os argumentos acima, **SUGERE** à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a elaboração e aprovação de **EMENDA SUPRESSIVA** ao 20 deste Projeto de Lei.

24. Assim, do ponto de vista formal vejo que não mácula com relação ao Projeto, vez que iniciado por ator competente para disparar o

processo legislativo e, até o presente momento tramita de acordo com as regras regimentais desta Casa. Além disso, o texto legislativo enquadra-se dentro dos parâmetros requeridos pela Lei Complementar 98/95.

25. Do ponto de vista material entendo que efetuada a emenda supressiva sugerida nos termos dos itens 21 a 24 deste parecer, saneará o processo de modo a torna-lo legal e constitucional, cumprido ainda o debate com a sociedade por meio de Audiência Pública.

3) CONCLUSÃO

26. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, observada a sugestão de emenda supressiva ao ao art. 20 do PL em testilha, conforme demonstrado nos termos dos itens 21 a 24, **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade**, do Projeto de Lei Ordinária nº 128/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Parauapebas para o quadriênio 2022-2025.

27. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 16 de setembro de 2021.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011